



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....30...março.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101...78...494

Recurso nº - 51.970 - PIS -- DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA.

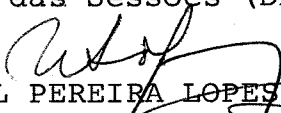
Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - (PR).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10936-000.057/88-16

RECURSO Nº: 51.970

ACÓRDÃO Nº: 101-78.494

RECORRENTE: SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA., com sede em Guaíra-PR, re corre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, através da qual foi confirmada a cobrança da contri— buição devida ao Programa de Integração Social do exercício de 1986, acrescida de encargos legais, com base nos artigos 1º e 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 07/70. Portaria MF 142/82 c/c art. 480 do Dec. 85.450/80 e art. 16 do Dec.-lei nº 2.323/87, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do mesmo período, lançado con tra a referida empresa através do processo nº 10936-000.061/88-85 , do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10, tendo a interes sada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo prin cipal, da qual junta cópia.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primei ro grau em sua decisão de fls. 30/33, ao manter parcialmente o au to de infração de fls. 05:

"Considerando que O presente é reflexo do proces so nº 10936-000.061/88-85;

Considerando que parte do valor que serviu de base de cálculo de lançamento foi impugnado e com provado no processo principal;

Considerando que o embasamento legal da exigência, todo descrito no Auto de Infração, está correto;

Considerando tudo o mais que do processo consta;
resolvo:

Tomar conhecimento da impugnação apresentada ao processo principal, extensivo ao presente, para' no mérito; julgá-la parcialmente procedente e

a) declarar extinta a parcela do crédito tributário e respectivos encargos legais, correspondente ao PIS Dedução Imposto de Renda, exercício 1986, ano-base 1985, no valor de 6,83 OTN's;

b) determinar que se prossiga na cobrança da contribuição devida acrescida de juros de mora e, de acordo com a legislação vigente."

4. Segue-se às fls. 35/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, na qual a interessada reitera as razões apresentadas no apelo do processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.411, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10936-000.061/88-86, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de Votos, em Sessão realizada em 20/02/89, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101-78.314.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa' de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, deduzida do Imposto de Renda exigido em lançamento ex officio naquele procedimento.

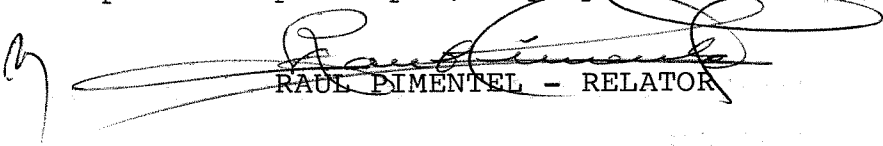
A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada' no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e existente entre ambos.

Ante o exposto, a efeito do que ocorrera com o pleito



v.v

no processo principal, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR